



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169736 - RJ(2024/0344344-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL - PR034846
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/1991. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos consiste em definir se, para a prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS seria suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

2. A finalidade subjacente ao art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 consiste em resguardar o trabalhador que, acometido por desemprego involuntário, vê-se privado de renda e, por consequência, impossibilitado de manter o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. O condicionamento da prorrogação do período de graça exclusivamente ao registro perante o órgão ministerial competente, notadamente quando a situação de

desemprego puder ser demonstrada por outros meios idôneos, implicaria na sobreposição do formalismo excessivo à finalidade protetiva da norma.

4. O art. 371 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como decidir sobre a necessidade de produção daquelas que forem requeridas pelas partes, não estando obrigado a admitir apenas um tipo específico de prova em prejuízo de outras que também sejam consideradas legítimas.

5. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o ônus probatório do segurado não se exaure com a apresentação da CTPS sem anotação de registro laboral, sendo necessária a produção de elementos adicionais que confirmem a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho, vez que a prorrogação do período de graça é uma exceção que exige a prova da situação de desemprego involuntário.

6. Tese jurídica firmada: Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

7. Caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo n. 1360:

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169736 - RJ(2024/0344344-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL - PR034846
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/1991. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos consiste em definir se, para a prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS seria suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

2. A finalidade subjacente ao art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 consiste em resguardar o trabalhador que, acometido por desemprego involuntário, vê-se privado de renda e, por consequência, impossibilitado de manter o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. O condicionamento da prorrogação do período de graça exclusivamente ao registro perante o órgão ministerial competente, notadamente quando a situação de

desemprego puder ser demonstrada por outros meios idôneos, implicaria na sobreposição do formalismo excessivo à finalidade protetiva da norma.

4. O art. 371 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como decidir sobre a necessidade de produção daquelas que forem requeridas pelas partes, não estando obrigado a admitir apenas um tipo específico de prova em prejuízo de outras que também sejam consideradas legítimas.

5. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o ônus probatório do segurado não se exaure com a apresentação da CTPS sem anotação de registro laboral, sendo necessária a produção de elementos adicionais que confirmem a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho, vez que a prorrogação do período de graça é uma exceção que exige a prova da situação de desemprego involuntário.

6. Tese jurídica firmada: Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

7. Caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR POR OCASIÃO DO ÓBITO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTA NO §2º DO ART. 15, DA LEI 8213/91. DESEMPREGO PRESUMIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Apelação, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão pela morte de Nelcy José Alves para Flavia Candida de Oliveira Alves, que representa sua filha, menor, Sarah Alves de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo.

2. Alega o INSS que o instituidor não possuía qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta que a prorrogação do período de graça prevista

no art 15, parágrafo 1o da Lei 8213/91 não pode ser aplicada no caso concreto, já que houve períodos com perda da qualidade de segurado durante o período em que o de cujus contribuiu para o RGPS.

3. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, os dependentes devem comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) falecimento do instituidor; (ii) manutenção da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito; (iii) qualidade de dependente e dependência econômica com relação ao segurado falecido.

4. A controvérsia reside no fato de avaliar se por ocasião do óbito o de cujus ostentaria ou não qualidade de segurado da Previdência Social.

5. Extraí-se do CNIS que o último vínculo de emprego do instituidor cessou em 11/01/2003 e, em seguida, passou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos abaixo, com última contribuição em 28/02/2018.

6. Aplica-se ao caso a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15, da Lei 8213/91 que dispõe que serão acrescidos em 12 (doze) meses o período de graça para o segurado desempregado.

7. A jurisprudência do TRF da 4ª Região tem se orientado no sentido de que a ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho demonstra que o segurado passou à condição de desempregado.

8. No caso concreto, o desemprego pode ser presumido a se considerar que o de cujus sempre trabalhou (conta com 15 vínculos de trabalho, desde 1981) e seus últimos vínculos foram no ramo da construção civil, trabalho "braçal" que pode ser considerado "pesado" para uma pessoa com mais de 50 anos de idade. O falecido só deixou de contribuir, como contribuinte individual, aos 53 anos.

9. Presentes os requisitos, majoro a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em 1% (um por cento), com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

10. Sentença mantida. Recurso Improvido (fl. 288).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 327-330.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao fundamento de que, a despeito da provocação mediante embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou a alegação acerca da impossibilidade de prorrogação da qualidade de segurado quando ausente prova da condição de desemprego, não sendo suficiente, para tanto, a inexistência de registros na CTPS e/ou CNIS.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, asseverando que o segurado que deixar de contribuir para o sistema por mais de

doze meses perderá o vínculo com o Regime Geral, não fazendo jus aos benefícios por incapacidade, salvo em caso de prorrogação do período de graça nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15.

Salienta que, "no caso dos autos, é incontroverso que o óbito do instituidor ocorreu 12 meses após o recolhimento da última contribuição ao RGPS. Não obstante, o Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade de prorrogação do período de graça por 12 meses, com fundamento na situação de desemprego do ex-segurado (art. 15, § 2º da Lei 8.213/91), destacando ser desnecessário o registro no Ministério do Trabalho (MTb)" (fl. 343).

Assevera que, "de fato, a jurisprudência desse E. STJ flexibilizou a exigência de registro no MTb para possibilitar a extensão do período de graça, garantindo a prorrogação mediante demonstração por outros meios de prova. Todavia, no caso dos autos, não foi produzida nenhuma prova do desemprego (nem sequer prova testemunhal), o que obsta na aplicação do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91" (fl. 343).

Ao final, requer:

- a) a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao art. 1.022, II, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente;
- b) o provimento do presente recurso para reformar o acórdão vergastado a fim de julgar improcedente o pedido de pensão por morte diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor (fl. 345).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 349-355), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 361).

Na decisão de fls. 366-367, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas identificou nos autos a presença de "controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico, financeiro e social, porquanto o que se busca é a definição da escoreita interpretação das normas relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), notadamente à luz dos princípios da compulsoriedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial".

Incluído em pauta para análise de admissão como repetitivo, o recurso foi afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, restando assim delimitada a controvérsia:

Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial e pela fixação da seguinte tese: "A mera falta de registro na CTPS e/ou no CNIS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, para fins de extensão da carência da condição de segurado".

Foi deferido o ingresso no feito, como *amicus curiae*, do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 471-476).

O IBDP apresentou manifestação, alegando, em síntese, que:

[...] a CTPS e o CNIS nos parecem meios oficiais de prova suficientes e presumidos verdadeiros, que garantem segurança jurídica e efetividade do direito social à proteção previdenciária, sem impor ônus excessivo ao segurado ou criar barreiras formais que possam inviabilizar o acesso a direitos fundamentais. A exigência de múltiplos registros ou cadastros adicionais, como SINE ou CAGED, seria formalidade desnecessária, redundante e injusta, prejudicando sobretudo aqueles que mais dependem do regime. Em última instância, essa ampliação desmedida das exigências acaba por violar o princípio da proporcionalidade e esvaziar a efetividade da proteção social prevista na Constituição.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por sua vez, sustentou que:

[...] a ausência de registros formais, quando combinada com a análise do contexto social, etário e histórico contributivo do segurado, é elemento suficiente para presumir a situação de desemprego involuntário. Negar a prorrogação do período de graça nesses casos seria desvirtuar o propósito protetivo da lei e criar um obstáculo insuperável para aqueles que mais dependem da Seguridade Social.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A questão controvertida nos recursos especiais afetados ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1360/STJ) tem por escopo definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

Para a adequada compreensão da matéria, impõe-se uma breve contextualização acerca dos institutos e conceitos aplicáveis à controvérsia.

1. Contextualização e delimitação do tema

O Regime Geral de Previdência Social reveste-se de caráter contributivo e de filiação obrigatória, devendo sua organização e funcionamento observar critérios capazes de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Não obstante a natureza contributiva do RGPS, o sistema previdenciário pátrio é igualmente amparado pelo princípio da solidariedade, o que justifica a previsão de hipóteses excepcionais de manutenção da qualidade de segurado independentemente do recolhimento de contribuições.

A Lei de Benefícios estabelece situações específicas nas quais, mesmo ausente o exercício de atividade remunerada, subsiste a proteção previdenciária, garantindo ao beneficiário a cobertura do Seguro Social durante o denominado "período de graça".

O período de graça é o intervalo de tempo, expressamente previsto em lei, durante o qual o segurado mantém essa qualidade e, conseqüentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social, mesmo após ter cessado o recolhimento de contribuições mensais.

O art. 15 da Lei 8.213/1991 estabelece os contornos da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos seguintes termos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A partir da análise da legislação em comento, infere-se que, nos casos em que o beneficiário deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, a qualidade de segurado deve ser mantida no prazo de até 12 meses após a cessação das contribuições.

Ademais, depreende-se dos §§ 1º e 2º que referido prazo pode ser estendido em até 36 meses em duas situações específicas.

Na primeira delas, se o filiado da Previdência Social já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que tenha causado a perda da qualidade de segurado, o prazo de 12 meses deve ser acrescido de mais 12 meses, totalizando 24 meses.

Na segunda condição, caso o segurado comprove a situação de desemprego, os prazos do inciso II ou do § 1º (12 ou 24 meses) serão acrescidos de mais 12 meses, podendo alcançar 36 meses, desde que a comprovação seja realizada por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Este recurso repetitivo busca enfrentar a controvérsia jurídica relativa à previsão do § 2º do dispositivo em comento, a fim de definir se a ausência de registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais possui o condão de suprir, por si só, o assentamento perante o órgão ministerial competente para fins de comprovação do desemprego e consequente prorrogação do período de graça.

Para o INSS, permitir que a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS seja suficiente para comprovar o desemprego significa abarcar um alto índice de exercício de atividade remunerada informal, ampliando indevidamente uma situação legal excepcional.

De outra parte, o IBDP assevera que CTPS e o CNIS são meios oficiais de prova suficientes e presumidos verdadeiros, que garantem segurança jurídica e efetividade do direito social à proteção previdenciária, sem impor ônus excessivo ao segurado ou criar barreiras formais que possam inviabilizar o acesso a direitos fundamentais.

2. Panorama jurisprudencial da controvérsia

A temática relativa à comprovação da inatividade laboral com vistas à extensão do vínculo previdenciário, tem sido, há tempos, alvo de debates jurisprudenciais, primordialmente diante da literalidade do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, que dispõe que o desemprego deve ser comprovado apenas por meio de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Historicamente, a partir de uma interpretação literal do texto legal, o STJ perfilhava o entendimento de que a comprovação da situação de desemprego somente poderia ser realizada mediante o registro no órgão ministerial competente, não se admitindo outros meios de prova para este fim. A título exemplificativo, cito os seguintes julgados: REsp 448.079/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 310; REsp n. 627.661/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/5/2004, DJ de 2/8/2004, p. 609.

Paralelo a isso, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 27, segundo a qual "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (TNU, DJ 22/06/2005, pg. 620).

Posteriormente, a jurisprudência desta Corte de Justiça evoluiu para acolher a tese de que a percepção de seguro-desemprego atende ao comando legal de

registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado. Nesse sentido: AgRgRD no REsp 439.021/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 6/10/2008.

Em 2010, em julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei, a Terceira Seção do STJ firmou a compreensão de que "o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal" (Pet 7.115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010).

Naquela ocasião, também restou definido que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade".

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, **diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.**

4. Dessa forma, **esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.**

5. No presente caso, o Tribunal *a quo* considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. **A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.**

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet n. 7.115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010) .

Alinhando seu posicionamento à PET 7.115/PR, a TNU passou a interpretar a Súmula 27 de acordo com o entendimento uniformizado por esta Corte Superior, compreendendo que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente à comprovação do desemprego, que pode ser demonstrado por outros meios de prova admitidos em Direito. A propósito: TNU, PEDILEF 200870950035921, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, DJ 23/11/2012.

De outro prisma, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o direito à prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 somente ocorrerá em caso de rompimento do vínculo laboral por ato involuntário do trabalhador. Ilustrativamente, cito: REsp 1.367.113/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 8/8/2018.

3. A comprovação do desemprego involuntário

Demonstrado o panorama jurídico do instituto, cumpre enfrentar a questão central submetida a este Colegiado.

No que concerne ao denominado período de graça, a finalidade subjacente ao art. 15 da Lei 8.213/1991 consiste em resguardar o trabalhador que, acometido por desemprego involuntário, vê-se privado de renda e, por consequência, impossibilitado de manter o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A interpretação teleológica do dispositivo revela que referido período opera como verdadeiro mecanismo de proteção contra a exclusão do sistema previdenciário, assegurando ao beneficiário a continuidade da cobertura social em momento de transição e instabilidade econômica.

Por esse motivo, condicionar a prorrogação do período de graça exclusivamente ao registro perante o órgão ministerial competente, notadamente quando a situação de desemprego puder ser demonstrada por outros meios idôneos, implicaria na sobreposição do formalismo excessivo à finalidade protetiva da norma.

Outrossim, o art. 371 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como decidir sobre a necessidade de produção daquelas que forem requeridas pelas partes, não estando obrigado a admitir apenas um tipo específico de prova em prejuízo de outras que também sejam consideradas legítimas.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, ao afastar a exclusividade do registro na CTPS, reafirma a autonomia do Poder Judiciário na valoração das provas, permitindo que a realidade dos fatos prevaleça sobre formalismos que não condizem com a realidade dos fatos em cada caso concreto.

Por outro lado, o ônus probatório do segurado não se exaure com a apresentação da CTPS sem anotação de registro laboral atual.

Como visto, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, é necessária a produção de elementos adicionais que confirmem a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista que a prorrogação do período de graça é uma exceção que exige a prova da situação de desemprego involuntário.

A adoção deste entendimento é fundamental para proteger o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, devendo o segurado apresentar elementos complementares – como prova testemunhal, documentos de busca por emprego no

Sistema Nacional de Emprego – SINE ou qualquer outro meio de prova produzido em justificação administrativa – para transformar o indício do desemprego em prova inequívoca da sua inatividade forçada.

Assim, conquanto a situação de desemprego possa ser demonstrada por qualquer meio de prova admitido em Direito, a mera ausência de anotação na CTPS e/ou no CNIS não possui, isoladamente, o condão de comprovar referida circunstância.

Impõe-se, contudo, o dever de franquear ao segurado o direito à dilação probatória, seja na esfera administrativa ou judicial, a fim de que lhe seja oportunizada a efetiva demonstração do alegado desamparo laboral.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PELO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, após análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que o recluso não detinha a qualidade de segurado no momento de sua prisão, requisito indispensável para a concessão do auxílio-reclusão, tampouco havia sido comprovada a situação da extensão do período de graça pelo desemprego involuntário.

2. **A orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a ausência de registros na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal"** (REsp n. 1.338.295/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 1º/12/2014).

3. **Isso porque 'a ausência de anotação laboral na CTPS do autor [...] não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade'** (AgRg no Ag n. 1.182.277/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 6/12/2010).

4. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que formulada, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.935.779/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Consoante o entendimento da Terceira Seção do STJ, a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive pela testemunhal** (AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.9.2012, DJe 9.10.2012).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: 'Na hipótese em apreço, o autor manteve a condição de segurado até data posterior ao requerimento administrativo e ao termo inicial da incapacidade atestada pelo perito judicial, haja vista que, embora não tenha carreado aos autos o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o conjunto probatório fornece a convicção devida de que o pleiteante não laborou em tal período (...)' (fls. 270-273, e-STJ).

3. *In casu*, modificar a conclusão do acórdão recorrido, que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado, demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.831.630/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 15 DA LEI 8.213/1991. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. **Quanto ao mérito, o STJ firmou entendimento de que a situação de desemprego pode ser demonstrada não só por meio do registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho, mas também por outras provas.**

3. No caso concreto, observa-se que o Tribunal *a quo*, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, porquanto fazia jus à extensão do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, deixando consignado que 'o conjunto probatório

permite concluir que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.'

4. Ao que se tem, a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.706.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO (36 MESES). ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Terceira Seção cristalizou o entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto 'não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade' (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010).

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos demonstram a qualidade de segurado, seja pelo fato de a parte autora ter sido beneficiária de seguro-desemprego durante o período de 27/6/1998 a 9/1/1999, seja porque, à época do requerimento administrativo, restou diagnosticada a incapacidade definitiva para as atividades laborais, por ser portador de deficiência mental moderada (CID F71), tendo assim deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (36 meses).

3. 'Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente' (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008).

4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag n. 1.360.199/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 11/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal.

Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.

2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.

3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito (REsp n. 1.338.295/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 1/12/2014).

Desse modo, conclui-se pela reafirmação do entendimento jurisprudencial desta Corte neste recurso repetitivo, para afirmar a tese de que a prova da condição de desempregado involuntário pode ser suprida por qualquer meio lícito admitido em Direito, incluindo a prova testemunhal e/ou documentos correlatos que atestem a ausência de atividade remunerada, não sendo suficiente para este fim a ausência de anotação de registro laboral na CTPS e/ou no CNIS.

4. Fixação da tese jurídica.

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese jurídica:

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não

sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

Ausentes os requisitos previstos no art. 927, § 3º, do CPC/2015, desnecessária a modulação dos efeitos neste julgamento.

Firmada a tese jurídica, passo ao exame do caso concreto.

5. Solução dada ao caso concreto

Como relatado, no recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao fundamento de que, a despeito da provocação mediante embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou a alegação acerca da impossibilidade de prorrogação da qualidade de segurado quando ausente prova da condição de desemprego, não sendo suficiente, para tanto, a inexistência de registros na CTPS e/ou CNIS.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, asseverando que, "de fato, a jurisprudência desse E. STJ flexibilizou a exigência de registro no MTb para possibilitar a extensão do período de graça, garantindo a prorrogação mediante demonstração por outros meios de prova. Todavia, no caso dos autos, não foi produzida nenhuma prova do desemprego (nem sequer prova testemunhal), o que obsta na aplicação do art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91" (fl. 343).

A irresignação não merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que o falecimento do instituidor, ocorrido em 20/10/2019, está comprovado através da certidão de óbito juntada no evento 1, APELAÇÃO1, página 36, e que as autoras comprovam a qualidade de dependentes através das certidões de casamento e de nascimento juntadas no evento 1, APELAÇÃO1, páginas 32 e 34. Extraí-se do CNIS que o último vínculo de emprego do autor cessou em 11/01/2003 e, em seguida, passou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos abaixo, com última contribuição em 28/02/2018:

[...]

De acordo com o § 2º do art. 15, da Lei 8213/91, o período de graça será acrescido de 12 (doze) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sobre o dispositivo legal em referência, o entendimento do STJ é no seguinte sentido:

[...]

A jurisprudência do TRF da 4ª Região, por seu turno, tem se orientado no sentido de que a ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho demonstra que o segurado passou à condição de desempregado:

[...]

De acordo com o disposto nos arts. 374, IV e 375 do CPC, é razoável concluir, a partir das regras ordinárias de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece, que a ausência de registro no CNIS e na CTPS são indicativos de que o segurado está desempregado.

No caso em apreço, é de se reforçar que o desemprego pode ser presumido a se considerar que o de cujus sempre trabalhou (conta com 15 vínculos de trabalho, desde 1981) e seus últimos vínculos foram no ramo da construção civil, trabalho "braçal" que pode ser considerado "pesado" para uma pessoa com mais de 50 anos de idade.

O falecido só deixou de contribuir, como contribuinte individual, aos 53 anos.

Assim, deve ser considerado presumido o desemprego involuntário, em observância aos arts. 374, IV e 375 do CPC. Em conclusão, a sentença de procedência deve ser mantida.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, como ocorreu no caso.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem, para validar a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado, além de considerar a ausência de anotação de vínculo laboral na CTPS do autor, consignou existirem nos autos outros elementos de prova que apontam para a situação de desemprego após a interrupção das contribuições do segurado na qualidade de contribuinte individual.

Desse modo, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da comprovação da situação de desemprego pelo segurado após a interrupção do vínculo de trabalho, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Conclusão

Proponho que seja firmada a seguinte tese jurídica:

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

Isso posto, quanto ao caso concreto, conheço em parte do recurso especial interposto pelo INSS e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Recursos julgados sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0344344-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.736 / RJ

Número Origem: 50001970820244029999

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO LOPES VILELA BERBEL - PR034846
ADVOGADOS : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FERNANDO MACIEL, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Proferiu sustentação oral o Dr. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo n. 1360:

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

2024/0344344-9 - REsp 2169736

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0344344-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.736 / RJ

C54224549812819182213@ 2024/0344344-9 - REsp 2169736